

PROCESSO : 20183000400001
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 298/2020
RECORRENTE : CACOAL GASES COM E DISTRIBUIÇÃO EIRELI - EPP
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 292/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em novembro de 2020, foi relatado pelo então julgador Carlos Napoleão, por essa razão, inicialmente ratifico o relatório já elaborado (fls. 34 e 35).

O auto de infração foi lavrado, no dia 01/03/2018, em razão de o sujeito passivo ter promovido operação de venda de mercadoria desacompanhada de documentação própria. Diante disso, foi cobrado imposto devido e aplicada a multa de 100% do valor do imposto, pela empresa ter promovido a saída de mercadoria desacompanhada do documento fiscal próprio – a penalidade prevista no artigo 77, VII, “e”, item 2, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado por via postal, em 23/03/2018 (fls. 05), apresentou peça defensiva tempestivamente em 13/04/2018 (fls. 07 a 08). Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 17 a 22), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela procedência da ação.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 20/05/2020 (fls. 23). Inconformado com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário alegando que cancelou a nota fiscal 2501 e emitiu a Nfe 2295 em data anterior ao Auto de Infração, pugnando, ao final, pela improcedência da ação fiscal pelo fato de ter regularizado a situação (fls. 25 a 26).

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter promovido operação de venda de mercadoria desacompanhada de documentação própria, uma vez que emitiu a Nota Fiscal 2501 Mod. 1; porém, o sujeito passivo já era obrigado a emissão de nota fiscal eletrônica.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VII, “e”, item 2, da Lei 688) estabelece a multa de 100% do valor do imposto, pela empresa ter promovido a saída de mercadoria desacompanhada do documento fiscal próprio.

A empresa em sua defesa alega que o crédito tributário é indevido porque regularizou a situação antes da autuação, uma vez que, em 28/02/2018, cancelou a Nota Fiscal Mod. 1 e emitiu a Nfe 2295, para comprovar sua alegação junta cópias dos documentos fiscais – nota cancelada e a Nfe emitida para substituir (fls. 27 a 31).

Antes da análise do caso, importante destacar que a SEFIN inaugurou, no ano de 2019, um novo modelo de fiscalização, com incentivo à autorregularização. Tal modelo foi feito inicialmente, pelo Decreto 23.856/2019, com instituição do Sistema Fisconforme e, posteriormente, para alcançar procedimentos referentes aos anos anteriores, foi editado o Decreto 24.202/2019.

Acrescenta-se que, em 2020, a Lei 688/96 foi alterada, com a inclusão de dispositivo, estabelecendo que no caso em que o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência.

Além de o atual modelo de fiscalização possibilitar que o Fisco notifique os contribuintes para que corrijam voluntariamente eventuais inconsistências em suas declarações, a empresa, ao cancelar a primeira nota (2501) e emitir Nfe 2295 em substituição à primeira, corrigiu a situação, ou seja, se autorregularizou em data anterior a autuação, logo, restou-se, nesse caso, configurada a denúncia espontânea (art. 138, CTN), o que afasta a justa causa para a aplicação da penalidade, motivo pelo qual reputa-se improcedente o lançamento feito.

Assim, razão assiste a empresa, pois a regularização se deu antes de qualquer procedimento fiscal, sendo feita em 28/02/2018 e o Auto de Infração foi lavrado em data posterior, 03/03/2018, e com a notificação em 23/03/2018, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão singular.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, modificando a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal para julgá-la improcedente.

É como VOTO.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : 20183000400001
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 298/20
RECORRENTE : CACOAL GASES COM. E DIST. EIRELI - EPP
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 292/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 097/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – PROMOVER VENDA DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL PRÓPRIA - INOCORRÊNCIA – Restou comprovado que a empresa, em 28/02/2018, cancelou a Nota Fiscal Mod. 1 e, em substituição, emitiu a Nfe 2295 – nota cancelada e a NFe emitida para substituir (fls. 27 a 31). Assim, como a autuada se autorregularizou em data anterior a autuação, restou configurada a denúncia espontânea (art. 138, CTN), o que afasta a justa causa para a aplicação da penalidade. Infração ilidida. Alterada decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário para ao final dar-lhe provimento, alterando decisão de primeira instância que julgou procedente para julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Juarez Barreto Macedo Junior, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 22 de abril de 2022.

11